



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250120, oriundo da dispensa eletrônica nº 007/2024-PMDE, tendo como objeto a “CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU E O FUNDO DE EDUCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO.”

CONTRATADO: W MOTTA LTDA.

EMENTA: 1º ADITIVO. ACRÉCISMO QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 20250120. MATERIAL ELÉTRICO. LEI 14.133/21. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250120, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico nº 007/2024-PMDE, firmado com a empresa **W MOTTA LTDA**, que tem por objeto a **o acréscimo de quantidade do contrato ora mencionado**, relativo ao *fornecimento de material elétrico geral*.

Assim, a solicitação de aditivo contratual foi feita através do **Memorando 213/2025 - SEC/ADM-PMDE**, no qual encaminha a motivação e justificativas, visando a celebração do termo aditivo em tela.

Desta feita, o setor demandante apontou necessidade de aditivo mencionando que “a justificativa para a solicitação de Acréscimo de quantidade no contrato se dá pelo fato do aumento da demanda de serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para resolver problemas de Iluminação Pública. Para que isso seja alcançado, ou seja, uma boa iluminação no espaço público, faz-se necessária a iluminação de ruas, vegetações, praças, canteiros e caminhos de pedestres. Essas demandas não apenas visam o interesse governamental, mas também atendem aos anseios da coletividade, promovendo uma gestão mais eficiente, acessível e segura. Assim, motivando esta secretaria a solicitar o Termo Aditivo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens do contrato, a fim de manter a continuidade dos serviços/material, considerando que não há mais saldos dos itens contratados, os quais tiveram mais uso e não foram o suficiente até o final da vigência do contrato.”

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação do Aditivo, aceite da empresa; Solicitação de aditivo feito pela secretaria de administração; Cópia do contrato nº 20250120; ateste da existência de dotação orçamentária para a adequação do serviço com acréscimo de 25% ao contrato **que passará de R\$ 561.928,00 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais), para R\$ 698.256,00 (seiscentos e**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



noventa e oito mil e duzentos e cinquenta e seis reais); Declaração de Adequação orçamentária; termo de autorização; despacho para o jurídico e minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 20250120, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pelo agente de contratação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Dom Eliseu, diz respeito a necessidade de aditivar em 25% ao contrato, apresentou as seguintes justificativas:

“(...)a justificativa para a solicitação de Acréscimo de quantidade no contrato se dá pelo fato do aumento da demanda de serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para resolver problemas de Iluminação Pública. Para que isso seja alcançado, ou seja, uma boa iluminação no espaço público, faz-se necessária a iluminação de ruas, vegetações, praças, canteiros e caminhos de pedestres. Essas demandas não apenas visam o interesse governamental, mas também atendem aos anseios da coletividade, promovendo uma gestão mais eficiente, acessível e segura. Assim, motivando esta secretaria a solicitar o Termo Aditivo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens do contrato, a fim de manter a continuidade dos serviços/material, considerando que não há mais saldos dos itens contratados, os quais tiveram mais uso e não foram o suficiente até o final da vigência do contrato (...)”

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Portanto, deve-se ponderar que a alteração contratual encontra-se devidamente prevista na lei nº 14.133/21, em seu artigo 124, inciso I, alínea “b”, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125 menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A necessidade de alteração de projeto justifica o acréscimo de valores, respeitados os limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/21. É necessário que se apure, no entanto, o que teria motivado a alteração de projeto.

Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade do ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpr, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Quanto à análise da minuta do Termo Aditivo, está se apresenta em consonância com os moldes da legislação pertinente.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250120 para acréscimo de quantidade em 25% do valor do contrato, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 10 de abril de 2025.



FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 21.472